



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000572/2005-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.528 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE ROBERTO PEREIRA SANTIAGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de
Contrariedade à Lei, quando não resta caracterizada a
existência de decisão não-unânime do Colegiado *a*
quo quanto à matéria recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Gerson Macedo Guerra (relator), que conheceu. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de IRPF contra o contribuinte em epígrafe pela constatação de "Rendimentos Classificados Indevidamente na DIRF" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão". O lançamento resultou na cobrança de imposto, de multa de ofício proporcional, multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada improcedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário.

No julgamento do Voluntário realizado pela 5ª Turma Especial, da 3ª Seção de Julgamento foi dado provimento parcial ao recurso, excluir a multa isolada do lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO (Agência Especializada da ONU), é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial por contrariedade a dispositivo legal, contra decisão não unânime.

Em suas razões a União alega que sobre os valores recebidos da fonte pagadora UNESCO incidia o IRPF, não sendo aquele rendimento isento, como pretendia o contribuinte. A forma de tributação dos referidos rendimentos seria através do conhecido "carnê leão", que consiste em pagamento mensal efetuado pelo próprio contribuinte. Quando não realizado tal pagamento o artigo 44, §1º, III, da Lei 9.430/1996 previa a imposição de multa isolada.

A União alega, ainda, que os fatos geradores da multa isolada e da multa de ofício são distintos, de modo que não se pode afastar a multa isolada do presente lançamento.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo em vista que o *recurso foi apresentado tempestivamente e, pelo fato do acórdão recorrido ter sido proferido em 29/06/09, a hipótese recursal prevista no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, ainda está em vigência para este caso, nos termos do disposto no art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09.*

Regularmente intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso da União assim se manifestou a autoridade competente:

Alega que o acórdão recorrido, ao decidir pela inviabilidade da concomitância da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício, contrariou o art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, embasamento legal invocado para aplicação da penalidade.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão atacado para restaurar a multa questionada.

E o relatório.

O recurso foi apresentado tempestivamente e, pelo fato do acórdão recorrido ter sido proferido em 29/06/09, a hipótese recursal prevista no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, ainda está em vigência para este caso, nos termos do disposto no art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09.

À vista dos elementos apresentados pela recorrente e da fundamentação legal colacionada, constata-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos para interposição do recurso especial, insertos no art. 15, § 1º, do

antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, posto que a decisão recorrida não foi unânime e no recurso foi citado dispositivo legal que teria sido contrariado.

Diante do exposto acima ADMITO o recurso especial.

A meu ver não merece reparos a análise de admissibilidade realizada, de modo que passo à análise de mérito.

Da análise do Acórdão recorrido verifica-se que a razão para se afastar o lançamento da multa isolada, quando cumulada com o lançamento da multa de ofício foi de que ambas incidem sobre a mesma base, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto condutor do decisor:

No que tange à aplicação das duas multas pela fiscalização, a primeira concernente à multa de ofício e a segunda por falta de recolhimento do carnê-leão, entendemos que a interpretação trazida à baila pela Instrução Normativa SRF nº 46/97 de que ambas as penalidades devem ser aplicadas concomitantemente está incorreta.

É este, inclusive, o melhor entendimento externado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, que não admite que ambas as penalidades sejam aplicadas em concomitância quando a base de cálculo delas é a mesma:

"IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR - CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido". (Recurso Voluntário 154.520)

Importante destacar que a aplicação da multa em questão ocorreu antes da alteração da Lei 9.430/96 realizada pela MP 351/07, ou seja, na vigência do §1º, III, do artigo 44, da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º

da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Como se pode ver, o §1º, III apenas versava sobre a forma em que a multa seria aplicada no caso específico de falta de pagamento mensal do imposto. Logo, a base legal e base de incidência da multa isolada e de ofício eram exatamente as mesmas. Por esse motivo este Tribunal firmou entendimento de ser incabível a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Penso exatamente dessa forma, cobrar a multa isolada e multa de ofício nos termos aqui realizados é penalizar duplamente o contribuinte, sem amparo legal, o que é vedado pela ordem jurídica tributária.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pelo nobre Relator, ousou discordar quanto ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Estabelecia a Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (Antigo Regimento desta Câmara Superior de Recursos Especiais), em seu art. 7º. inciso I, a possibilidade de apresentação de recurso por contrariedade à lei, contra decisão não unânime de Câmara, na seguinte forma:

Artigo 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

A propósito do dispositivo supra, de se entender que a *referida contrariedade à lei deve se referir à matéria objeto da decisão que for não-unânime*, ou seja, em havendo decisão por parte do Colegiado simultânea acerca de matérias em que houve unanimidade e acerca de outras matérias onde não houve consenso integral dos julgadores, somente a estas últimas se aplicaria a possibilidade do recurso previsto no referido I do art. 7º. supra.

No caso em questão, noto que, ainda que o *decisum* do Acórdão de fl. 131 mencione a existência de Conselheira vencida, não se pode precisar se aquela foi vencida quanto à matéria objeto do Recurso Especial por contrariedade à lei da Fazenda Nacional (concomitância entre multas) ou se, por exemplo, teria ficado vencida quanto à matéria de incidência de Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos sob análise. Note-se que, nesta última hipótese, a decisão quanto à matéria objeto do Recurso Especial (concomitância entre multas) teria se dado de forma unânime e, assim, incabível o Recurso Especial intentado pela Fazenda.

Assim, uma vez não tendo sido a decisão integrada (aclarada) por (através de) embargos declaratórios (note-se permitidos à Recorrente), julgo como não demonstrada pela Fazenda Nacional a condição de admissibilidade do pleito (decisão não unânime de Câmara quanto à matéria recorrida) e, assim, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior